

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO
CONCORRÊNCIA PÚBLICA ELETRÔNICA Nº 001/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 8.206/2025

OBJETO: Contratação de empresa(s) qualificada para a Construção da Escola Municipal Manoel Muniz da Silva.

I – DA ADMISSIBILIDADE

Trata-se de pedido de impugnação apresentado tempestivamente pela empresa FW Empreendimentos Imobiliários e Construções Ltda., nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, razão pela qual deve ser conhecido.

II – SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO

A impugnante questiona, em síntese, o subitem **9.38 do Termo de Referência**, que exige a apresentação de profissional detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de gerenciamento de obra e projetos com utilização da metodologia BIM, ao quadro técnico da licitante.

Sustenta que:

- a exigência não se enquadra como parcela de maior relevância, nos termos do art. 67, §1º, pois não teria tal se enquadrado no limite legal de 4% do valor estimado para a licitação, isso porque inclusive tal prestação de serviços nem se encontra presente ao orçamento base;
- se trataria a metodologia BIM de atividade acessória a execução do objeto da licitação;
- que tal exigência possivelmente restringiria a competitividade; e
- que haveria contradição com entendimento anterior desta Administração, em análise de impugnação e ao edital de concorrência nº 90001/2025.

III – DA ANÁLISE DE MÉRITO

Verificados os pressupostos de sua admissibilidade, passamos a análise do mérito da impugnação em questão.



III.1 – DA NATUREZA DA EXIGÊNCIA: QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL

Inicialmente, cumpre esclarecer do que trata o art. 67, em seu §1º:

“§1º - A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

Na Hermenêutica de tal dispositivo, o legislador deixa evidente que se apresentam como requisitos de maior relevância, aqueles cujo valor orçado pelos serviços representem valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento), nas hipóteses de itens de maior valor significativo, ou de maior relevância técnica pertinente a importância e complexidade técnica para a execução do objeto.

Nesse contexto, independente do valor isolado do item em relação ao orçamento base, caso o item se referida a serviço cujo a complexidade técnica seja representativa para a execução do objeto, dentro de sua discricionariedade pode a administração selecionar tal como requisito de medição de experiência anterior da futura contratada para fins de licitação. Nesta linha de raciocínio, constam decisões do Tribunal de Contas da União, como as grifadas abaixo:

Acórdão 2.622/2013 – Plenário

“A definição de parcelas de maior relevância deve considerar a complexidade técnica e a criticidade do serviço, e não apenas o valor financeiro.”.

Acórdão 325/2021 – Plenário

“A exigência de qualificação técnica deve guardar pertinência com as parcelas mais complexas ou críticas do objeto, independentemente do valor isolado.”.

No mesmo diapasão, é o entendimento doutrinário utilizado ao entendimento jurisprudencial do Tribunal de Contas da União e no Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, vejamos:

“A identificação das parcelas de maior relevância técnica deve recair sobre os aspectos que envolvam maior dificuldade executiva, risco ou especialização, e não necessariamente

sobre aqueles de maior expressão econômica.” (Marçal Justen Filho).

“A Administração não está vinculada ao critério financeiro para definição de relevância técnica, devendo considerar a essencialidade do serviço para o resultado final.” (Joel de Menezes Niebuhr)

Trata-se a metodologia BIM (Building Information Modeling) de processo integrado de gestão, planejamento, projeto, execução e operação de empreendimentos, baseados em modelo digitais tridimensionais inteligentes, que concentram e compartilham informações técnicas, físicas e funcionais da obra ao longo de todo o ciclo de vida desta. Representando um avanço que contribui na qualidade, eficiência e transparência da execução da obra. Em tendo sido todo o projeto de concepção, assim como o executivo realizado através da utilização de tal metodologia, torna-se inviável sua dissociação na execução do objeto, sob o risco de segurança contratual e incompatibilidade em sua realização, como por exemplo, na realização de As Built e orçamentos de medição.

O item 9.38 do termo de referência, combatido pela impugnante, refere-se a qualificação técnica-profissional que exige a apresentação por parte da licitante, de ter em seus quadros profissional que tenha tido a experiência anterior na “*execução de gerenciamento de obra e de projetos voltados para a metodologia BIM*”, exigência que se dá de acordo com a natureza do objeto da licitação, ou seja, elaborado todo utilizando da metodologia BIM em sua concepção e projeto de execução; justificado nos termos do item 9.49 que assim trata:

“9.49 – A comprovação de experiência anterior profissional tem por requisito aferir a cultura organizacional da licitante e sua envergadura logística, considerando a complexidade técnica e tecnologia de uma obra cujo projeto fora executado em BIM, mediante cumprimento ao disposto ao art. 19, §3º da lei nº 14.133/2021.”.

Nesse contexto, o requisito previsto no item 9.38 refere-se à **capacidade do profissional responsável pela condução técnica do empreendimento**, não estando sujeito ao limite de 4% previsto no §1º do art. 67 e sim a complexidade técnica do procedimento essencial para a segurança contratual. Portanto, **não havendo qualquer ilegalidade na exigência**, tampouco violação ao dispositivo legal invocado pela impugnante.

III.2 – DA PERTINÊNCIA COM O OBJETO

A exigência de profissional com experiência em **metodologia BIM (Building Information Modeling)** está diretamente relacionada à execução contratual, especialmente no que se refere:

- ao gerenciamento integrado de projetos;
- à compatibilização entre disciplinas (arquitetura, estrutura, instalações);
- ao controle de interferências (clash detection);
- à rastreabilidade e gestão de informações da obra;
- à elaboração e consolidação do **projeto "as built"**, previsto para a fase pós-obra.

Conforme consta do próprio Termo de Referência, o empreendimento adota diretrizes baseadas em modelagem digital integrada, sendo o BIM **ferramenta estruturante do processo construtivo**, e não mero elemento acessório.

Ademais, o fato de não constar como item isolado na planilha orçamentária não descaracteriza sua relevância, pois:

- trata-se de **metodologia de gestão e desenvolvimento do projeto/obra**, e não de serviço mensurável de forma autônoma, se tratando de ferramenta essencial à natureza do objeto licitatório;
- está incorporada às etapas de projeto, execução e entrega final (as built);
- influencia diretamente a qualidade, o prazo e a eficiência da obra.

III.3 – DO PROJETO "AS BUILT" E SUA RELAÇÃO COM O BIM

No que se refere a alegação de ausência de previsão orçamentária, inclusive tal não procede.

O **projeto "as built"** consta como obrigação contratual e representa a consolidação final da edificação executada, sendo, no caso concreto, **derivado diretamente de modelagem em BIM**. Isso em razão de o empreendimento ter sido concebido através de tal metodologia, demandando sua execução compatibilidade do início ao fim da execução do objeto, gerando *"as built"* ao final, como consequência desse processo.

Assim, de forma lógica **não é tecnicamente coerente exigir a entrega de produto estruturado em BIM, não tendo a licitante em seu quadro técnico profissional capacitado na metodologia.**



III.4 – DA INEXISTÊNCIA DE RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE

A exigência visa assegurar que a administração contrate empresa **capaz de executar o objeto com eficiência**, nos termos do art. 11 da lei nº 14.133/2021.

Visando a segurança da futura contratação, jurisprudência da corte de contas da União trata que na contratação de obras e serviços de engenharia não configura exigência de qualificação técnica excessiva, capaz de restringir a competitividade do certame, desde que caracterizada a relevância técnica da utilização da metodologia para a execução do objeto. Vejamos o que dispõe a jurisprudência da corte:

Acórdão 2.622/2013 – Plenário

"A exigência de qualificação técnica deve guardar pertinência com as parcelas de maior complexidade do objeto."

Acórdão 1.977/2013 – Plenário

"A Administração pode exigir comprovação de experiência em atividades essenciais à adequada execução contratual."

Acórdão 325/2011 – Plenário

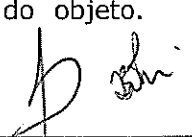
"É legítima a exigência de qualificação técnica específica quando relacionada à complexidade tecnológica do objeto."

Ao contrário do sustentado pela impugnante, a exigência visa **assegurar a adequada execução do contrato**, em consonância com os princípios da eficiência e do interesse público (art. 5º da Lei nº 14.133/2021) e não gerar necessariamente restrição de potenciais licitantes.

III.5 – DA DISTINÇÃO EM RELAÇÃO AO PRECEDENTE CITADO

A impugnante menciona decisão anterior desta Administração que resultou na revogação de edital. Antes de adentrar especificamente no alegado pela impugnante, referente a decisão de análise de impugnação específica ao edital de concorrência nº 90001/2025, vejamos o que diz a jurisprudência e a doutrina sobre os atos administrativos e sua possível hipótese de vinculação.

O Tribunal de Contas da União, trata de forma clara que decisões proferidas em procedimentos licitatórios pretéritos não vinculam a administração em certames posteriores, os quais possuem autonomia própria, podendo a administração adotar entendimentos distintos, desde que devidamente motivados e alinhados às especificidades do objeto. Vejamos:



Acórdão 1.214/2013 - Plenário

"A Administração pode rever seus próprios critérios em certames distintos, desde que haja justificativa técnica."

Acórdão 2.622/2013 - Plenário

"As exigências devem ser analisadas à luz do objeto específico de cada contratação."

Na mesma linha de raciocínio é o entendimento doutrinário, vejamos:

"A Administração não se vincula a decisões anteriores em procedimentos distintos, podendo adotar soluções diversas, desde que fundadas em justificativa idônea."

(Marçal Justen Filho)

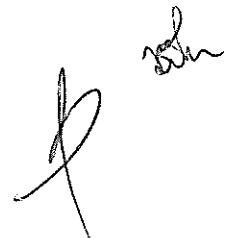
"O princípio da autotutela permite à Administração rever seus atos, inclusive para corrigir entendimentos anteriores." **(Maria Sylvia Zanella Di Pietro)**

Assim sendo, entendimentos anteriores em regra não vinculam os atos administrativos, desde que bem-motivados tecnicamente. Ainda assim, no caso em questão, fica ainda mais evidente a não aplicação de tal vinculação, isso porque, na hipótese da concorrência nº 90001/2025 a impugnação apresentada tratou-se do julgamento procedente de:

- Erro material na elaboração das parcelas de maior relevância frente ao comando legal, isso porque não havia relevância técnica expressa no orçamento, acima dos 4%, como objeto de utilização da metodologia BIM, principalmente na questão de elaboração de projetos e não definiu de forma explícita, a pertinência da exigência de tal ferramenta como qualificação técnica-operacional e técnica-profissional.

IV – CONCLUSÃO

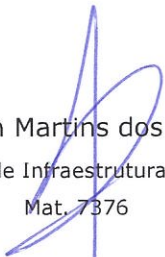
Diante do exposto, verifica-se que pelas razões de fato e de direito apresentadas pela impugnante em questão, não procedem suas alegações de possível cerceamento ao direito de participação de potenciais licitantes ao procedimento licitatório em questão.



V – DECISÃO

Diante do exposto, CONHEÇO da impugnação, por tempestiva, e, no mérito, NEGOLHE PROVIMENTO, mantendo-se integralmente as disposições do edital, em especial o subitem 9.38 do Termo de Referência

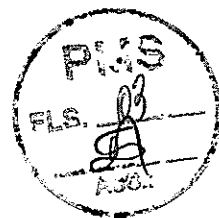
Saquarema, 24 de março de 2026



Anderson Martins dos Santos
Subsecretário de Infraestrutura da Educação
Mat. 7376



Patrícia da Silva Oliveira
Secretária Municipal de Educação, Cultura,
Inclusão, Ciência e Tecnologia
Mat. 4610



ILUSTRÍSSIMA SENHORA AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL GESTÃO, INOVAÇÃO E TECNOLOGIA DO MUNICÍPIO DE SAQUAREMA-RJ.

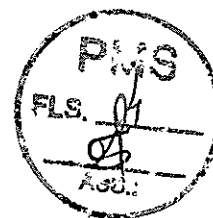
REF.: CONCORRÊNCIA PÚBLICA ELETRÔNICA Nº 001/2026 - "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA(S) QUALIFICADA PARA CONSTRUÇÃO DA NOVA ESCOLA MUNICIPAL MANOEL MUNIZ DA SILVA, NO MUNICÍPIO DE SAQUAREMA/RJ". PROCESSO Nº 8.206/2025

FW EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E CONSTRUÇÕES LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 35.796.804/0001-23, com sede na Rua Francisco Eugênio, nº 268, sala 947, São Cristóvão, Rio de Janeiro/RJ, doravante denominada simplesmente "**FW ENGENHARIA**", por seu representante legal infra-assinado, vem respeitosamente apresentar a V. S^a. **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelas seguintes razões:

I – Da Tempestividade

Conforme preceituam o Artigo 164 da Lei Federal 14.133/21 e o Item 12 do Edital, os interessados poderão formular impugnações até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Considerando que a abertura da sessão está marcada para o dia 25/03/2026, o prazo para interposição de recursos termina em 20/03/2026. Logo, é tempestiva a presente Impugnação.



II – Dos Fatos

Para fins de comprovação de Qualificação Técnico-Profissional o Subitem 9.38 do Termo de Referência (Anexo I do Edital) exige parcela de maior relevância em desacordo com o determinado no §1º do Artigo 67 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 67. (...):

*§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual **igual ou superior a 4% (quatro por cento)** do valor total estimado da contratação. (grifo nosso)*

O edital tal como formulado e adiante esposado:

- (i) contraria entendimento anterior já adotado pela própria Administração (subitem foi retificado e edital republicado;
- (ii) viola a Lei nº 14.133/2021;
- (iii) não possui suporte técnico ou econômico;
- (iv) restringe indevidamente a competitividade;

III – Precedente administrativo vinculante (mesmo órgão, mesma matéria)

Em situação idêntica, na Concorrência Pública Eletrônica nº 90001/2025, o próprio Município de Saquarema:

- (i) reconheceu a irregularidade da exigência;
- (ii) admitiu erro material na definição das parcelas de relevância;
- (iii) revogou o edital para adequação.

O trecho da decisão não deixa dúvidas quanto ao erro material: “houve erro material (...) sendo necessária a revogação do edital”

Logo, a consequência jurídica é a de que a Administração não pode reiterar exigência já reconhecida como irregular, devendo observar a coerência administrativa, haja vista que está vinculada aos princípios da segurança jurídica e da boa-fé objetiva.

III.1 – Violação ao art. 67, §1º da Lei nº 14.133/2021

Dispõe a Lei de Licitações: “A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação (...)”.

Tendo em vista que a referida parcela de maior relevância solicitada não representa percentual **igual ou superior a 4%** do valor total estimado da contratação e nem está prevista na planilha orçamentária.

9.38. Apresentação do(s) profissionais(is), engenheiro ou arquiteto, devidamente registrado(s) no conselho profissional competente, detentor(es) de atestado de responsabilidade técnica por execução de gerenciamento de obra e de projetos voltados para a metodologia BIM. (grifo nosso)

No caso em análise, a exigência de experiência em BIM: (i) não corresponde a parcela de maior relevância técnica ou econômica; (ii) não atinge o patamar mínimo legal de 4% do valor da contratação; (iii) não está prevista na planilha orçamentária.

Trata-se, portanto, de exigência desvinculada da materialidade do objeto licitado, em frontal violação ao dispositivo legal.

III.2 – Ausência de previsão orçamentária e de mensuração

A planilha orçamentária do certame não contempla qualquer item específico relativo à execução de serviços em BIM, tampouco atribui valor ou quantitativo a tal atividade.

Dessa forma: (i) não há como aferir relevância econômica; (ii) não há como mensurar execução; e (iii) não há como exigir atestado técnico correspondente.

Logo, a conclusão técnica é a de que a exigência recai sobre atividade não contratada como serviço autônomo, o que a torna juridicamente inválida.

III.3 – Natureza acessória da metodologia BIM

O próprio Termo de Referência indica que o BIM é utilizado como metodologia de planejamento e gestão do projeto, ou seja, não é objeto contratual independente, não constitui obrigação principal e não se traduz em serviço economicamente individualizado.

A exigência de atestado específico, portanto, extrapola os limites legais da qualificação técnica.

III.4 – Restrição indevida à competitividade

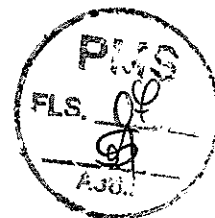
A exigência impugnada restringe o universo de participantes, privilegia empresas com experiência específica em tecnologia não essencial e viola os princípios da isonomia e competitividade (art. 5º da Lei 14.133/21).

A jurisprudência do TCU é firme no sentido de que as exigências de qualificação técnica devem guardar portinôcia, proporcionalidade e indispensabilidade ao objeto.

No presente caso, tais requisitos, respeitosamente, não são observados.

IV – Do Pedido e Da Necessidade de Adequação do Edital

Diante do exposto, a Impugnante, considerando o risco de nulidade do certame, requer que seja acolhida a presente impugnação, retificado o Termo de Referência (Anexo I do Edital) com a exclusão dos subitens 9.38 e 9.49, em cumprimento com o determinado no §1º do Artigo 67 da Lei Federal nº 14.133/2021. E com isso seja feita a republicação do edital com as devidas correções, reabrindo-se o prazo para apresentação de propostas.



Nestes termos, pede e espera deferimento.

Rio de Janeiro, 19 de março de 2026

**JOSE ARY
LACOMBE
MOREIRA:4628
6900730**

Assinado digitalmente por JOSE ARY LACOMBE
MOREIRA:46286900730
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da
Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF
A1, OU=AC VALID RFB V6, OU=AR CERTICARD
CERTIFICADORA DIGITAL LTDA, OU=
Videoconferencia, OU=28968385000102, CN=
JOSE ARY LACOMBE MOREIRA:46286900730
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2026.03.19 17:31:07-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2023.3.0

FW EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E CONSTRUÇÕES LTDA.

José Ary Lacombe Moreira
Diretor-Presidente
RG 02.932.210-4 IFP/RJ
CPF/MF 462.869.007-30